

**RECLAMAÇÃO 24.152 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**RECLTE.(S)** : ABRIL COMUNICAÇÕES S/A  
**ADV.(A/S)** : ALEXANDRE FIDALGO  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PATROCÍNIO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : SILAS BRASILEIRO  
**ADV.(A/S)** : ERLI VOLTOLINI JUNIOR

**DECISÃO:** Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Abril Comunicações S/A em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG nos autos nº 0027840-72.2014.8.13.0481, nos quais contende com Silas Brasileiro.

Alega que a decisão reclamada “(...) *compeliu a Reclamante, em três dias, sob pena de multa diária, a suprimir os trechos relacionados ao autor da ação originária, o Deputado Federal Sr. Silas Brasileiro, da relevante matéria jornalística intitulada ‘17 políticos para você não esquecer que são fichas sujas no Congresso’, publicada no renomado site Brasil Post [de sua titularidade] há mais de dois anos, em 21/02/2014”* (eDOC 1, p. 2).

Informa que interpôs agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que foi indeferida a antecipação de tutela recursal pelo relator na Corte local, tendo sido recebido tão somente no efeito devolutivo.

Aduz que os efeitos da decisão permanecem ativos e que esta constitui “(...) *ato de censura e evidente violação ao v. Acórdão proferido no julgamento da ADPF 130 dessa E. Corte Suprema, decisão de caráter vinculativo, em que declara a impossibilidade de existir qualquer ato censório contra a imprensa”* (eDOC 1, p. 5)

Em defesa de sua pretensão aduz que a decisão ora impugnada “(...) *consiste na ratificação de odiosa censura e na tentativa de restringir o direito de*

**RCL 24152 / MG**

*liberdade de imprensa, bem como a garantia da sociedade de ter acesso a informações e a manifestar o seu pensamento” (eDOC 1, p. 6), o qual prevaleceria sobre interesse meramente individual.*

Invoca julgados do Supremo Tribunal Federal em sede de reclamação e defende a correção do conteúdo da notícia, cuja veiculação foi parcialmente suspensa pela determinação contida na decisão reclamada.

Postula a suspensão do ato impugnado à luz de possível prejuízo irreparável, consistente na imposição pela decisão de medida coercitiva *“(...) sem que tenha havido análise judicial sobre a veracidade e o interesse público do conteúdo da matéria por si veiculada, o que se demonstra ato censório, desproporcional e inaceitável” (eDOC 1, p. 27).*

Requer sejam requisitadas informações à autoridade, a citação do beneficiário da decisão impugnada e, por fim, seja a decisão reclamada definitivamente cassada.

Em 30.05.2016 deferi a liminar para suspender a decisão impugnada, determinei a requisição de informações ao juízo prolator da decisão, a citação do beneficiário da decisão e, após, a colheita de parecer da Procuradoria-Geral da República (eDOC 9). Dessa decisão não foi interposto qualquer recurso (eDOC 28).

O Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG apresentou informações (eDOC 18).

Em contestação, Silas Brasileiro aduz que não há veracidade das informações constantes da notícia cuja veiculação a decisão reclamada suspendeu, tendo em mira a liminar deferida pelo STJ na medida cautelar nº 17.137. Discorre que a condenação do Reclamado por ato de improbidade administrativa foi indevida, com probabilidade de reversão

**RCL 24152 / MG**

em sede de recurso especial, de modo que não se pode permitir a prática de ato abusivo, tal como o enquadramento do Reclamado como “ficha suja”.

Defende, ademais, que dado o “*indelével prejuízo à imagem pública do Reclamado, à impossibilidade de reparação do dano pessoal e político, bem como à ineficácia do direito de resposta, inexistente outro mecanismo de controle do uso abusivo da liberdade de expressão, que não, a vedação, excepcional, à publicação da matéria nos termos veiculada pela Post Brasil*” (eDOC 24, p. 4/5). Nesse sentido, a decisão reclamada não constituiria ato censório, mas sim, “*tão somente de uma necessária harmonização entre direitos, quais sejam, liberdade de expressão e direitos iminentes à personalidade*” (eDOC 24, p. 6).

A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer pela improcedência da reclamação, aduzindo a inadequação da via eleita, bem como que “*a reclamação pretende que prevaleça a liberdade jornalística, sem outras considerações, na colisão de direitos fundamentais, de naturezas diversas*”. (eDOC 29, p. 9).

**É o relatório. Decido.**

Da atenta análise dos autos, não se vislumbram quaisquer razões aptas a modificar o entendimento adotado por ocasião da análise do pedido de suspensão da eficácia da decisão reclamada.

De início consigno que a Reclamação se caracteriza como uma demanda de fundamentação vinculada, vale dizer, cabível somente quando se fizer presente alguma das hipóteses para ela estritamente previstas.

Partindo de construção jurisprudencial à instrumento com expresse assento constitucional, trata-se de ação vocacionada, precipuamente, a duas diferentes finalidades.

**RCL 24152 / MG**

De um lado, visa a Reclamação à (i) tutela da autoridade das decisões proferidas por esta Corte e das súmulas vinculantes por ela editadas. De outro, à (ii) proteção do importante rol de competências atribuídas ao Supremo Tribunal Federal. É o que se vê nos artigos 102, I, *l*, e 103-A, §3º, da Constituição da República.

No que se refere à primeira hipótese, tem a Reclamação especial guarida para garantir a observância das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade dotadas de efeito vinculante.

É do que trata o presente caso ao invocar como paradigma o julgamento proferido por esta Corte na ADPF nº 130, em que, por maioria, se decidiu, à luz da liberdade de imprensa (e das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional) pela não recepção integral da Lei nº 5.250/1967 com o advento da ordem constitucional vigente (Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 05.11.2009).

Friso, por oportuno, e ainda preliminarmente, que não me afigura recomendável ou salutar, dada a rarefeita cognição que caracteriza o presente instrumento, que se proceda a um juízo peremptório sobre os fatos de causa ainda pendente em outro grau de jurisdição.

Isso sob pena de, *per saltum*, proceder-se a uma reconstrução fática prematura, a implicar indiretamente - e de modo igualmente prematuro - atribuição de específicas consequências jurídicas, as quais devem, oportunamente, e sob o crivo do contraditório, ser fixadas pelo superveniente comando sentencial.

Dessa forma, cabe aqui tão somente perquirir a plausibilidade de a decisão reclamada, nos moldes em que proferida, estar em contrariedade com o conteúdo vinculante da decisão lavrada no julgamento da ADPF

**RCL 24152 / MG**

130.

Assim, não se mostra necessário descer às minúcias quanto à veracidade da matéria jornalística cuja veiculação foi parcialmente suspensa pela decisão reclamada, o que, por certo, será objeto de debate na origem.

Feitas essas considerações iniciais, tem-se que na ADPF 130 o STF reconheceu a importância maior, para a democracia constitucional brasileira, da liberdade de imprensa (e das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional que a informam), dada a “*relação de inerência entre pensamento crítico e imprensa livre*”.

Há, assim, não apenas uma direta conexão com a democracia, mas até mesmo com o próprio construto da personalidade.

Não obstante os longos debates travados por ocasião do julgamento, consegue-se extrair, **no mínimo, como linha mestra da compreensão da Corte, que gozam tais liberdades públicas de um “lugar privilegiado”, a impor, em caso de colisão com outros direitos fundamentais, tais como os direitos de privacidade, honra e imagem, um forte ônus argumentativo para imposição de eventuais restrições à divulgação de peças jornalísticas, todas sempre bastante excepcionais.**

Resta perquirir se a decisão reclamada seguiu essa orientação, *verbis*:

“(…)

*Conforme demonstrado pelos documentos juntados, pude observar que a matéria utilizou como fonte a matéria publicada por outro site, Transparência Brasil, levando a crer que o requerente pode ser considerado como um dos candidatos que não podem concorrer ao pleito eleitoral, não devendo ser votado nessas*

RCL 24152 / MG

*eleições por ser considerado 'ficha suja', e que possui algum tipo de condenação administrativa pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.*

*Todavia, conforme documentação apresentada pelo autor, após o registro da candidatura do requerente ter sido negada pelo TRE-MG, com fundamento na Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010) e em virtude de ter sido considerado inelegível pela Corte mineira (por conta da condenação anterior, em 2002, por improbidade administrativa) houve ajuizamento de liminar no STJ, restando a ele recorrer ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, que na sessão de novembro de 2010, deferiu o registro de sua candidatura, já que foi suspensa a decisão que tinha servido de base para o indeferimento anterior (ff. 69/71).*

*Logo, da maneira que seu nome está vinculado ao site vê-se que tal situação lhe provoca constrangimento indevido, trazendo-lhe consequências irreversíveis, já que atualmente ocupa o cargo de Deputado Federal e o de Presidente do Conselho Nacional do Café.*

(...)." (grifei; eDOC 4, p. 2/3, 121/122; eDOC 5)

Vê-se, portanto, que a sintética fundamentação adotada teve como elementos: i) a matéria **induziria o leitor a crer que Silas Brasileiro não poderia concorrer às eleições de 2014**, não devendo os eleitores nele votar por ser "ficha suja"; ii) não obstante Silas Brasileiro já tenha recebido **condenação em ação de improbidade administrativa, o que teria levado ao indeferimento do registro de sua candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais**, este pôde concorrer ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2010 em razão de deferimento do seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral, o que somente ocorreu após deferimento de liminar pelo Superior Tribunal de Justiça suspendendo a decisão proferida na ação de improbidade; e, por fim, iii) o modo como veiculada a notícia causaria a Silas Brasileiro

RCL 24152 / MG

**constrangimento indevido.**

Com base nos três pontos dantes delineados, concluiu a decisão reclamada pela possibilidade de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, determinando, sob pena de multa, que fosse retirado o nome e a foto de Silas Brasileiro da matéria divulgada no *site* Brasil Post.

Ou seja, por meio de decisão judicial, decotou-se temporariamente de texto jornalístico trecho que se reputou causador de constrangimento indevido ao autor da ação.

**Isso caracteriza nítido ato censório sem que se tenha procedido à adequada justificação da medida (superação do ônus argumentativo tal como delineado na ADPF 130), sempre a estar conectada com as especificidades do caso concreto, o que é flagrantemente incompatível com as interpretações dadas pela Corte aos preceitos fundamentais constituintes da liberdade de imprensa.**

Ademais, na matéria suspensa pela decisão reclamada, não obstante a manchete tenha sido lavrada como “17 políticos para você não esquecer que são fichas sujas no Congresso” (grifei), lê-se, em seu corpo, o seguinte:

“(…)

*A Transparência Brasil fez um levantamento de quais parlamentares atualmente no Congresso se encaixariam na Lei da Ficha Limpa. Ou seja: foram condenados por crimes como improbidade administrativa e compra de votos em segunda instância.*

*Em teoria, eles deveriam ser impedidos de se candidatarem novamente agora em 2014, mas como a lei deixa brechas, é bem capaz que os advogados dos políticos consigam transformá-los em candidatos de novo. Pela lei, não basta que o*

**RCL 24152 / MG**

*político seja condenado, também precisa ser comprovado que ele enriqueceu ilicitamente ou causou lesão ao patrimônio público.*

*Para quem não quiser votar em **político condenado** por improbidade administrativa, abuso de poder econômico ou político e compra de votos, só ficar de olho nas fotos e nomes abaixo: (...)"*  
(eDOC 4, p. 19)

Do cotejo entre a decisão reclamada e a matéria por ela suspensa, percebe-se que o uso do futuro do pretérito pela peça jornalística e da expressão “em teoria”, ainda que no juízo cognitivo limitado que ora se faz em sede de reclamação, **estão a indicar a aparente consonância da matéria com a realidade fática e jurídica a que submetido Silas Brasileiro**, tal como consignado na própria decisão reclamada.

Ou seja, não se trata, ao menos por ora, de divulgação de informações que se repute falsas ou infundadas, havendo, de outro lado, nítido interesse da coletividade à informação veiculada.

Isso se dá, em especial, por se tratar de mandatário popular, de modo que a supressão da informação da esfera pública, mediante censura, não se manifesta como a medida mais adequada para a tutela de eventuais direitos em conflito.

Nesse sentido, consignou-se no item 5 da ementa do acórdão da ADPF 130 que “(...) *todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos*”.

**Frise-se, todavia, para que não parem dúvidas, que não se está aqui, de modo algum, a fazer juízo sobre a procedência ou não do juízo indenizatório intentado na origem. De toda maneira, é certo que a**



RCL 24152 / MG

**matéria jornalística publicada possui relevância informativa, consentânea com a publicidade e a transparência que devem reger as atividades e atos de candidatos e parlamentares. A vedação da veiculação das informações enseja dano irreparável a esse virtuoso controle público e popular.**

Por fim, consigno que a jurisprudência desta Corte tem admitido, em sede de Reclamação fundada no julgamento da ADPF 130, que se suspenda a eficácia ou até mesmo definitivamente sejam cassadas decisões judiciais que determinem a não veiculação de determinados temas em matérias jornalísticas.

Confira-se, nesse sentido, exemplificativamente: Rcl 20989, **Rel. Min. Luiz Fux**, DJe 26.02.2016; Rcl 19548 AgR, Segunda Turma, **Rel. Min. Celso de Mello**, DJe 14.12.2015; Rcl 22328 MC, **Rel. Min. Luís Roberto Barroso**, DJe 25.11.2015; Rcl 18746 MC, **Rel. Min. Gilmar Mendes**, DJe 07.10.2014; Rcl 16074 MC, Decisão Proferida pelo **Min. Ricardo Lewandowski** (Vice-Presidente), **Rel. Min. Luís Roberto Barroso**, DJe 06.08.2013; Rcl 11292 MC, **Rel. Min. Joaquim Barbosa**, DJe 03.03.2011.

Diante de todo o exposto, nos termos dos arts. 932, VIII, e 992, CPC, c/c art. 161, parágrafo único, RISTF, e confirmando a liminar inicialmente deferida, **julgo procedente a presente reclamação, cassando a decisão reclamada.**

Fica autorizada a Secretaria a proceder às comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*